
AS PREMISSAS DE UMA “ECOLOGIA CONSTITUCIONAL”

Michele Carducci¹
Università del Salento

RESUMO

O artigo discute a relação entre o direito e a abordagem ecossistêmica na perspectiva dos limites do direito constitucional diante da atual condição de “déficit ecológico” do planeta (“tirania das pequenas decisões”, poderes disfuncionais, irresponsabilidade). Esses limites são consequência do caráter “fóssil” do direito moderno, definitivamente separado das necessidades naturais de sobrevivência da espécie humana. Atualmente, existem duas tentativas de superar esses limites em nome da “conversão ecológica” dos estilos de vida e da “transição ecológica” do sistema de produção: o método “optativo”, estruturado por objetivos e regras secundárias; e o método “prescritivo”, baseado em regras primárias de novos deveres para com a natureza.

Palavras-chave: abordagem ecossistêmica; lei fóssil; tirania das pequenas decisões; conversão ecológica; transição ecológica.

THE PREMISES OF A “CONSTITUTIONAL ECOLOGY”

ABSTRACT

The article discusses the relationship between law and ecosystem approach in the perspective of the limits of constitutional law in the face of the current condition of “ecological deficit” of the Planet (“tyranny of small decisions”, dysfunctionality of powers, irresponsibility). These limits are the consequence of the “fossil” character of modern law, definitively separated from the natural survival needs of the human condition. At present there are two attempts to overcome these limits in the name of “ecological conversion” of lifestyles and of the “ecological transition” of the production system: the “optative” method, structured by objectives

¹ Professor titular de Direito Constitucional Comparado. Coordenador do Centro di Ricerca Euro Americano sulle Politiche Costituzionali da Università del Salento. E-mail: michele.carducci@unisalento.it.

and secondary rules; the "prescriptive" method, based on primary rules of new duties towards nature.

Keywords: *ecosystemic approach; "fossil" law; tyranny of small decisions; ecological conversion; ecological transition.*

INTRODUÇÃO

A expressão “ecologia constitucional” é praticamente desconhecida pelo vocabulário jurídico. Este conhece termos como direito “ambiental”, constituição “econômica”, Estado de direito “ambiental” ou “ecológico”, no máximo. A ideia de uma “ecologia” das Constituições escapa ao horizonte semântico e conceitual do jurista. No entanto, questionar sobre a relação entre ecologia e Constituições tornou-se inevitável. Certamente, deve-se esclarecer a que “ecologia” nos referimos ao nos questionarmos sobre os vínculos com as regras constitucionais (Colaci 2012). No entanto, as considerações a seguir não fornecem respostas exaustivas a essas perguntas. Em vez disso, pretendem representar as implicações relevantes de sua reflexão. Discutir o básico de uma ecologia constitucional significa, em última análise, considerar quais figuras foram pressupostas pelo direito constitucional contemporâneo na definição das relações entre os dispositivos da natureza e as regras legais constitutivas (ou seja, fundamentos de convivência, limitações de poderes, qualificações de liberdade) e quais implicações derivam disso no contexto atual de um mundo cuja dinâmica ecológica escapou ao controle humano. Em síntese, significa relacionar a abordagem ecossistêmica, típica das ciências ambientais, além de suas declinações (ENEA 2009), com a abordagem legal até o momento seguida na qualificação de questões e problemas ambientais.

Nessa perspectiva, a comparação pode oferecer um enquadramento útil, em particular no que concerne ao direito público ou no nível da dinâmica entre poder público e liberdade privada. Portanto, estudar o direito público em comparação à abordagem ecossistêmica significa questionar quais regras e quais tradições legais, por suas características, são mais adaptáveis aos ecossistemas e à biosfera, no atual contexto sem precedentes de complexidade ambiental e ecológica.

1 O “DÉFICIT ECOLÓGICO” DO PLANETA E A “TIRANIA” DE ODUM

A questão é inédita na história, pois a realidade de hoje é caracterizada por uma condição ambiental extremamente problemática e sem precedentes. Nos últimos trinta anos, o mundo foi irreversivelmente marcado por um fato dramaticamente novo: o “déficit ecológico” do planeta, ou seja, o consumo humano de bens, recursos e serviços naturais (produtos naturais,

água, ar, luz etc.) é superior ao que a própria natureza é capaz de reproduzir/renovar; o que significa que, para sobreviver como espécie, com os mesmos níveis atuais de liberdade de consumo individual e coletiva, toda a humanidade precisaria de outro planeta para continuar vivendo.

O “déficit ecológico” não é uma simples questão ambiental de territórios, setores energéticos, materiais, comportamentos específicos. Não é uma “questão” ambiental ou um “bem” ambiental; marca a realidade do sistema planetário; uma nova dimensão da existência (CARDUCCI, 2016).

O que a lei pode fazer diante dessa situação inédita e paradoxal? Existem ferramentas capazes de enfrentar esse desafio? Se sim, quais? Elas são eficazes? Elas são iguais em conteúdo e efeitos? Como compará-las? Como avaliá-las? As diferentes tradições jurídicas no mundo nos dizem algo de útil e importante para solucionar o problema do “déficit ecológico”?

A abordagem ecossistêmica do direito público comparado tenta responder a essas perguntas, observando com precisão como, no mundo, estamos nos preparando para evitar os piores e desastrosos efeitos do “déficit ecológico”.

O direito contemporâneo, conforme estruturado em seus componentes organizacionais e funcionais em relação às questões inéditas mencionadas, foi definido como “irresponsável” (no significado de “*irresponsabilidade organizada*” de Ulrich Beck: 2000), justamente porque é incapaz de fornecer soluções efetivas para os problemas de “déficit ecológico” que já existem. As características dessa “irresponsabilidade organizada” são basicamente três.

1. O direito contemporâneo está em conformidade principalmente com a tradição jurídica ocidental de *Direito Civil e Direito Comum*, marcada pelo estatuto territorial das regras e, portanto, pela delimitação espacial de sua eficácia (essa realidade é resultado da expansão colonial dos Estados europeus, que impôs em toda parte a forma de Estado territorial como sinônimo de ordem jurídica delimitada no espaço).
2. O direito contemporâneo baseia-se na separação funcional de poderes (tripartição de poderes), que determina uma pluralidade de funções decisórias com tempos e métodos para produzir efeitos diferentes e que nem sempre acompanham as urgências dos “riscos” gerados pela ação humana (falamos de lei “ecologicamente disfuncional”: as decisões não chegam “a tempo” com relação aos problemas ecológicos: PAUL, 2017).
3. A separação funcional de poderes e a separação territorial do direito (pense na separação entre o direito regional e federal na Itália, com base

no artigo 117 da Constituição) determinam o efeito que o ecologista William E. Odum chamou de “tirania das pequenas decisões” (ODUM, 1982): as decisões, no direito contemporâneo, só podem ser delimitadas em conteúdo – por respeito à divisão de poderes – e no espaço – pelo status territorial do direito –, de modo que essa necessidade se traduza em sua própria insuficiência e ineficiência em relação aos problemas globais do ecossistema e da biosfera, tornando a lei o autor e a vítima, ao mesmo tempo, de sua própria incapacidade de resolver problemas ecológicos.

A Suécia, um dos primeiros países do mundo a promover políticas que hoje chamaríamos de “transição ecológica”, oferece um exemplo muito emblemático. Depois de experimentar a Segunda Guerra Mundial como um “trauma energético”, devido à dependência do carvão nazista, o país escandinavo imediatamente diversificou suas fontes de suprimento, não apenas explorando seus recursos naturais, mas também recorrendo à maleabilidade de seu peculiar sistema jurídico “misto” de *Direito Civil/Comum* (BRUNO, 2012), aliada às práticas das tradições jurídicas “ctônicas” das comunidades sami do norte. Ao mesmo tempo, no entanto, apesar dessas opções, também foi um dos países mais afetados pelos efeitos da nuvem de Chernobyl, que pesou consideravelmente sobre a estabilidade dos ecossistemas naturais beneficiados pelas políticas internas (CRUCIANI, 2016).

Mas a “tirania das pequenas decisões” chama atenção para mais duas perguntas.

A primeira é de natureza distintamente jurídico-constitucional: uma decisão democrática dentro de um Estado é em si uma decisão “compatível” com o ecossistema e a biosfera? A dúvida foi definitivamente concretizada pelo presidente dos Estados Unidos, Trump, que, em virtude de seu mandato democrático, se retirou do Acordo de Paris sobre o clima, ao contrário da China, que autoritariamente se estabeleceu como promotora de ambiciosos objetivos de política climática.

A segunda questão é mais distintamente filosófica: a constatação de que uma “pequena decisão” de um Estado produz efeitos irrelevantes, se não absolutamente negativos, sobre os ecossistemas globais e a biosfera não coloca em questão a mesma “razão prática” da ação humana? Como se sabe, Hans Jonas falou sobre a entrada definitiva na era da “razão prática negativa”, em que qualquer decisão boa para algo ou alguém (seu território, sua legitimação, as gerações presentes) quase certamente não o é em outro lugar ou para o futuro (JONAS, 1979), com o efeito, teorizado

e defendido na Alemanha, de ter de reivindicar um novo princípio ao qual dirigir decisões e regras legais para emancipar-se dessa “negatividade”: na dúvida – ainda que mínima – sobre as consequências de uma decisão para o aumento do “déficit ecológico”, dever-se-ia renunciar a essa decisão; *in dubio contra projectum* (RADKAU, 2011). No entanto, esse princípio não se reflete em nenhum dado regulatório, assim como – atualmente – não há Constituição no mundo que reconheça a existência do “déficit ecológico” (enquanto muitas Constituições, começando pela italiana, tematizam o “déficit financeiro”).

O direito continua a operar como se o ecossistema do mundo não tivesse mudado radicalmente. No entanto, as considerações expressas pelas perguntas anteriores são bem conhecidas e acolhidas como dados reais pela mesma teoria econômica moderna sobre a produção de bens e serviços, segundo a qual qualquer atividade economicamente útil e vantajosa ainda produz “externalidades negativas”, isto é, efeitos externos negativos em relação a outros assuntos ou ao meio ambiente.

Portanto, são esses paradoxos inevitáveis? São um dado real? Ou representam o resultado de uma evolução histórica das relações sociais e do direito que marcou a história humana? Toda a história humana ou apenas parte dela?

Essas perguntas são muito importantes, porque de sua resposta depende a definição desse cenário como irreversível ou não.

De fato, se o estado atual do paradoxo da “tirania das pequenas decisões” constitui o resultado histórico de uma evolução da sociedade e do direito, isso significa que o caminho pode ser mudado, justamente porque é um processo humano, e como tal pode ser “corrigido” pelo próprio homem.

Entre outras coisas, durante a segunda metade do século XX, essa definição foi a base das respostas mais drásticas para os problemas ambientais. Considere-se pelo menos as duas principais, atribuíveis ao chamado modelo de “planejamento sábio”. A primeira foi a do chamado “ecoautoritarismo” ou “ecofascismo” (baseado na observação de que decisões democrático-representativas nem sempre são as melhores em nível ecológico), cuja variável atual estaria precisamente na chamada “ditadura ambiental deliberativa”, referindo-se à China. Essa abordagem é criticada por ser autoritária, mas abrange um problema: é a democracia representativa que alimenta o paradoxo da “tirania”, baseada na contingência de interesses, no cálculo de maiorias, na mediação descendente de curto prazo de partidos e

seus interesses, no espaço limitado de eficácia. A segunda resposta drástica foi a da utopia comunista (hoje chamada na Itália de “*benecomunismo*”), baseada na ideia de que os bens vitais da natureza (água, luz, ar, terra etc.) não deveriam ser propriedade privada, mas coletivizados ou confiados a autoridades públicas. Mesmo essa perspectiva, no entanto, é criticada, com base na consideração de que qualquer abordagem “comunista” põe em questão a liberdade individual como fator natural de qualquer pessoa (dado que o ser humano é realmente um animal, mas dotado de raciocínio pela liberdade individual).

Então como sair desse tipo de “impasse”? E mais, esse “impasse” diz respeito às instituições modernas (divisão de poderes, democracia representativa, divisão territorial dos Estados etc.) ou é próprio da natureza humana (o ser humano, como animal dotado de razão para sua própria liberdade, persegue seus próprios interesses e satisfações individuais mesmo antes daqueles comuns à espécie)?

Na década de 1980, Alexander Langer argumentava que a questão dizia respeito tanto às instituições modernas quanto à natureza do ser humano, e que ambas eram orientadas à “conversão ecológica” da ação institucional e pessoal de cada um de nós e à “transição ecológica” do sistema de produção. Os conceitos de “conversão” e “transição” ecológica marcaram de fato a abordagem ecossistêmica dos comportamentos individuais e institucionais no contexto atual, e com base neles, consequentemente, devem ser debatidas as regras, instituições e categorias do direito constitucional (CIUFFREDA; LANGER 2012).

2 “CONVERSÃO”, “TRANSIÇÃO” E DIREITO “FÓSSIL”

Mas como proceder à “conversão” e “transição” ecológica? Já houve experiências históricas de “abordagem ecossistêmica” nessa direção? Existem tradições jurídicas mais adequadas que outras para favorecer a “conversão ecológica” de instituições e pessoas?

A resposta é sim. Houve experiências institucionais de “abordagem ecossistêmica”: a chamada “Constituição dos Iroqueses”, de 1090, na qual se falava em analisar os efeitos das decisões nas gerações futuras; ou a “Carta da Floresta” de 1217 (expurgada da Carta Magna inglesa de 1215), que subtraiu do circuito decisório parlamentar representativo o uso dos “*Commons*”; mas também a “Carta de Kurukan Fuga”, no sudoeste da África, de 1222-1233, que admitia a subjetividade jurídica da natureza;

os “*Allmende*” alemães e suíços e os “usos cívicos” italianos que datam da Idade Média; além da tradição jurídica “ctônica” recuperada e constitucionalizada (a *Ubuntu* africana; o *Sumak Kawsay* andino etc.). As características comuns dessas experiências (não por acaso pré-modernas, ou seja, subtraídas – como se verá – da exploração “fóssil” da natureza) são basicamente três: elas subtraem o uso de recursos naturais (água, ar, fauna e madeira) das decisões de poder monocrático ou da representação política (rei, assembleia etc.), afirmando o livre acesso a eles; reconhecem que o acesso a “bens vitais”, isto é, comer e beber para sobreviver, constitui um “direito de existência”, portanto não pode ser renunciado ou equilibrado com outros direitos, a ser garantido por meio de ferramentas de supervisão e não dependente de decisões comprometidas com qualquer outro interesse; e identificam água, fauna e madeira como bens não apropriáveis (portanto, não sujeitos a ser propriedade particular).

Então por que as instituições modernas e contemporâneas adotaram conformações e modos operacionais incompatíveis com a ecologia, isto é, com os modos operacionais dos ecossistemas e da biosfera? Por que essas experiências não tiveram continuidade? O historiador do direito ambiental Bernd Marquardt faz uma importante contribuição para responder a essa pergunta (MARQUARDT, 2006). Ele distingue três épocas do direito público em relação aos bens, recursos e serviços do ecossistema: a era do direito “neolítico”, em que a humanidade, vivendo de coleta e caça (comer e beber), segue os ciclos naturais de bens, recursos e serviços do ecossistema, adaptando-se a eles (como a disciplina do trabalho e do repouso, com relação ao dia e à noite para caçar, ou o nomadismo) e tornando o sujeito humano um simples “consumidor” da natureza para a autossustentação; a era do direito “bioquímico”, em que a humanidade, aprendendo o cultivo técnico (com o arado) e a arrebatar animais para viver (comer carne, beber leite etc.), começa a reproduzir recursos naturais e bens (como o trigo), que no entanto são perecíveis e, portanto, requerem preservação, tornando o sujeito humano um “produtor-consumidor” da natureza, considerando sempre a natureza para sua própria sustentação; e a era do direito “fóssil”, em que a humanidade descobre novos recursos naturais, no subsolo, que não são usados para viver, pois não podem ser comidos nem bebidos, mas que alimentam novas atividades de consumo, definitivamente separadas, pela primeira vez na história, do comer e beber para autossustentação e independente de qualquer outro sujeito vivo (os animais de reboque). Com o direito “fóssil”, a humanidade se legitima a “explorar” a natureza para

propósitos “não naturais” (isto é, nem comer nem beber), desconsiderando os ciclos biológicos de qualquer expressão da vida, “manipulando-os”, e independentemente da necessidade natural de autossustentação. O direito “fóssil” se estabeleceu apenas recentemente, em meados do século XIX, com a descoberta do carvão como recurso natural (originalmente chamado “floresta subterrânea” na Inglaterra por ser de origem vegetal), mas útil não para sobreviver, mas para fazer algo mais, algo “material”, “transformador” e “adicional” às necessidades vitais.

No nível jurídico-constitucional, as consequências dessa descoberta foram principalmente seis: o valor econômico da terra aumentou devido à presença de carvão, mesmo antes de sua biodiversidade natural (abrindo as portas para o extrativismo do século XX); o cálculo desse valor econômico não mais depende dos dados naturais de sobrevivência humana garantidos por bens de superfície (pastagens, plantações, florestas), mas de outros fatores completamente alheios à sobrevivência humana (o carvão adquirirá mais valor do que uma árvore frutífera ou um animal de pasto); isso fortaleceu o fenômeno dos chamados “*Enclosures*”, ou seja, as terras cercadas para reivindicar a propriedade privada do solo, com o objetivo de extrair seus recursos subterrâneos, se necessário separando propriedades subterrâneas e de superfície (um precursor do atual *Land Grabbing*); novos direitos serão reivindicados sobre o terreno, não mais ligados à sobrevivência humana (os direitos aos bens vitais de comer e beber), mas exclusivamente ao interesse econômico na exploração subterrânea para realizar outras atividades “não vitais” (como no tema da disciplina jurídica dos chamados “monopólios naturais” e daquele surgido pela primeira vez na Inglaterra e nos Estados Unidos da primeira industrialização, da distinção entre propriedade, negócio de extração, atividade de transformação, atividade de fornecimento, atividade de regulação, atividade de consumo); a organização do trabalho mudará, pois os interessados em recursos subterrâneos não precisarão mais de trabalhadores agrícolas e de seus conhecimentos, mas de pessoas empregadas na extração de bens não comestíveis (portanto, o conceito de trabalho e seu valor mudarão); será estabelecida uma estreita relação entre ciência e política (dado que o conhecimento agrícola não será mais indispensável aos interesses da produção), com o surgimento da primazia da técnica sobre a natureza.

Por fim, com o advento da era “fóssil”, o direito de explorar a natureza separa-se definitivamente do direito à autossustentação da espécie humana, tornando a exploração dos recursos naturais “fósseis” mais importante

do que a daqueles de superfície (embora a sobrevivência humana dependa apenas deste último) (MUSSO, 2017). Um prenúncio dessa fenda já havia surgido no final do século XVIII, durante os debates na “Segunda Convenção” francesa (1793), por Robespierre, com sua proposta de introduzir um “direito da humanidade à subsistência”, de “funcionalizar” a propriedade privada para fins sociais de sobrevivência e não apenas para lucro ou utilidade material. A proposta, no entanto, foi rejeitada, precisamente para dar destaque aos direitos de propriedade e extração para promover o progresso. Assim nascerá uma nova “ecologia política” (isto é, uma nova concepção política da natureza) de exploração dos recursos naturais, diferente do passado, em particular diferente da já experimentada durante a “*Conquista*” espanhola do continente americano. O extrativismo praticado pelos espanhóis e portugueses visava ouro e prata, a fim de adquirir riqueza para comerciar na Europa, em troca de artigos manufaturados e produtos, principalmente de ingleses e holandeses. Esse “extrativismo”, como observará Adam Smith, não era prejudicial à sobrevivência humana ou ao meio ambiente, mas apenas à sociedade, tendo causado trabalho escravo. Pelo contrário, o extrativismo de recursos fósseis será duplamente prejudicial, pois separará o direito à autossustentabilidade de outros direitos de interesse econômico (que prevalecerão); com o tempo, será cada vez mais prejudicial à saúde humana e ao meio ambiente (com a progressiva poluição resultante do consumo maciço de recursos fósseis, apesar do aumento do bem-estar material das atividades garantidas pela exploração fóssil, como transporte ferroviário e energia elétrica).

Em suma, a nova “ecologia política” se baseará na separação cada vez mais profunda entre “bem-estar material” dos serviços (ir de trem, ter aquecimento, carro, luz etc.), direito existencial à autossustentabilidade (comer e beber), saúde e meio ambiente (respeitar a natureza e seus ciclos e não prejudicar a sobrevivência do ser humano). Consequentemente, a subjetividade humana também será decomposta progressivamente, na era do direito “fóssil”, em três dimensões diferentes, de acordo com sua “função” no contexto externo de exploração de recursos fósseis: humanidade de autossustentabilidade, no comer e beber; humanidade de utilização/consumo (usuários/consumidores) dos serviços produzidos com base nos fósseis (os chamados “*utilities*”); e humanidade progressivamente danificada pelo próprio consumo (saúde, poluição, novas doenças etc.).

Por fim, uma característica particular dos recursos “fósseis” rapidamente se tornará clara: diferentemente dos bioquímicos da superfície,

caracterizados por serem “perecíveis” (portanto, com perda de valor ao longo do tempo), esses fósseis subterrâneos serão “esgotáveis” (portanto, com valorização exponencial ao longo do tempo, porque são cada vez mais escassos diante das crescentes necessidades de consumo por “*utilities*” de bem-estar material). Daí a maior divisão da humanidade entre produtores e consumidores e, sobretudo, entre necessidades/utilidades “materiais” de consumo, cada vez mais importantes em comparação com as exigências “naturais” de sobrevivência.

Esse cenário contraditório (o consumo de recursos materiais de “bem-estar” é mais importante que o acesso a bens vitais de autossustentação, em progressivo dano à saúde) será compreendido imediatamente por um economista, W. S. Jevons, com seu “paradoxo” de 1865 (a melhoria tecnológica no uso de recursos fósseis aumenta seu consumo, tornando necessário aumentar sua exploração em detrimento da natureza, da saúde e das necessidades humanas de autossustentação), e por um físico, R. Clausius, em 1885, que primeiro, permanecendo inédito em toda a Europa, colocará o problema do esgotamento das reservas de energia na natureza e a necessidade de seu uso racional e limitado para o bem da humanidade, por meio de regras diferentes daquelas que se estabeleciam em nome do bem-estar material (um direito que legitima e favorece principalmente o consumo de “*utilities*”).

Que as premonições de Jevons e Clausius não foram levadas a sério no advento da era “fóssil” é demonstrado pelo fato de que as mesmas regras legais, a partir do direito constitucional, reconheceram e aceitaram a nova dimensão precisamente “fóssil” de coexistência humana. Isso pode ser constatado lendo os textos de três Constituições paradigmáticas do século XX: a Constituição Mexicana de 1917, a primeira Constituição “social” da história, ainda que seguindo uma revolução camponesa na qual ainda prevalecia a dimensão “bioquímica” da coexistência e na qual, portanto, o direito à autossustentação (acesso à terra como fonte primária do direito à alimentação e ao bem-estar) prevaleceu sobre o bem-estar material e de consumo; a Constituição alemã de Weimar de 1919, expressão de um contexto industrial fóssil (considere-se o vale do Ruhr), na qual, pela primeira vez na história, as “cláusulas de desenvolvimento” materiais da sociedade são constitucionalizadas, como objetivo primário e predominante sobre as necessidades naturais de autossustentação (CARDUCCI, 2013); e a Constituição italiana de 1948, cujos artigos 41 a 44 contêm fórmulas específicas para diferenciar as condições “bioquímicas” e “fósseis” de exploração da

natureza (considere-se o regime de “nacionalização” dos monopólios naturais, cuja adaptação para a liberalização dos serviços e do consumo no mercado europeu não é hoje mais viável).

3 SOBERANIA DO ESTADO E “TRANSIÇÃO ECOLÓGICA”

Na era do direito “fóssil”, os recursos naturais tornam-se um fator de crescimento econômico quantitativo (aumento do consumo, da produção, de oportunidades de trabalho na exploração de recursos e na prestação de serviços), mas não de garantia de autossustentabilidade da humanidade em suas necessidades primárias de acesso e uso de bens vitais (comer, beber, respirar, abrigar-se do frio).

Além disso, os conceitos de “progresso”, “crescimento econômico”, “desenvolvimento”, “níveis de consumo” são produto desse cenário histórico. A natureza é definitivamente funcional para o mercado (a natureza serve para produzir e trocar bens materiais, mesmo antes de garantir a vida da humanidade) e o próprio conceito de ambiente, que até então coincidia com o de “natureza natural” (*Wild*), será completamente “antropizado” (o ambiente é o que o homem cria, não o que existe na natureza entre os seres vivos, incluindo – mas não apenas – o humano). A natureza só pode ser “*marked oriented*” e “*consumer centered*”.

Com o tempo, porém, descobriu-se que os recursos fósseis, além de esgotáveis, têm outra característica inédita entre os recursos naturais: são poluentes, isto é, prejudiciais não apenas para a saúde dos indivíduos, mas para todo o ecossistema e a própria biosfera. Verificou-se ainda que essa nocividade não é “temporária”, apenas “individual” e espacialmente “delimitável”. É irreversível, deixando portanto uma “pegada” destinada a aumentar ao longo do tempo com a adição de qualquer outro “dano”. Em suma, determina uma “externalidade negativa” permanente, incompatível com o meio ambiente e incomensurável do ponto de vista contábil (o “déficit ecológico”).

Essas observações, desenvolvidas entre os anos 1960 e 1970, fizeram emergir o debate ecológico contemporâneo e denunciaram os limites do modelo de direito “fóssil”, fundamentado no “progresso material” independentemente das necessidades de sobrevivência e subsistência vital da humanidade.

O conceito de “desenvolvimento sustentável” nasceu nos anos 1970 como uma tentativa de responder a esse desafio, mas sem desgastar a

mesma perspectiva de funcionalização da natureza no mercado ou imaginar um “desenvolvimento” de bens e serviços materiais de fato “sustentável” pela natureza (e não vice-versa).

E então? Em um mundo em “déficit ecológico”, quais são os possíveis recursos legais para uma “transição ecológica”? Eles são todos iguais? São praticáveis e realmente praticados?

Voltamos às perguntas iniciais. Essas perguntas podem ser respondidas em três frentes: observando que existem tentativas de “transição ecológica” não orientadas para o mercado (elaboradas por economistas e advogados ambientalistas), mas que são muito radicais e conduzem a três linhas paralelas de intervenção estatal; notando que as respostas institucionais atuais, em particular da União Europeia (UE) e de seus Estados-membros, continuam a operar no contexto da lógica “fóssil” de funcionalização da natureza no mercado e no consumo; constatando que em outros contextos, do chamado “Sul do mundo”, tem-se procurado experimentar diferentes regras e mecanismos institucionais, inspirados na recuperação de uma “abordagem ecossistêmica” diferente, definida como a “biomimética” do direito e da organização constitucional (GÓMEZ DE SEGURA, 2014).

Começemos com as respostas teóricas radicais. Como mencionado, existem basicamente três. A primeira é a do “Estado estacionário”. Proposta por Herman Daly, argumenta que políticas públicas bastante rígidas devem ser ativadas no controle do consumo e da produção industrial de “externalidades insustentáveis”, por meio de mecanismos fiscais e financeiros de inspiração ambiental e sanções fortes e eficazes contra os infratores. Essa abordagem, no entanto, pressupõe um papel protagonista e totalmente soberano do Estado que parece pouco realista no contexto atual da globalização, que condiciona precisamente os Estados e sua soberania, especialmente financeira e fiscal (veja a própria UE, onde o “equilíbrio orçamentário” na Zona Euro e o princípio da “proibição de auxílios estatais” limitam severamente as margens de soberania dos Estados – o caso Ilva de Taranto também é emblemático desse condicionamento paradoxal). A segunda tese é a de “decréscimento feliz” e foi proposta por Serge Latouche, mundialmente difundida. É semelhante à anterior, mas tem o objetivo de “impor a mudança” de estilos de vida (com os chamados “oito Rs”) e comportamentos econômicos, sempre por meio de um papel protagonista dos Estados. Portanto, as mesmas dúvidas anteriores se aplicam a esta, em relação ao papel real do Estado, bem como outras dúvidas sobre a legitimidade da decisão “decrésciente” (haverá algum consenso representativo

sobre o “decréscimo”? E por meio de quais compromissos políticos?) (CARDUCCI, 2017). A terceira tese parece mais moderada e é resumida pela fórmula de T. Jakson para “prosperidade sem crescimento”. Por meio de instrumentos fiscais, deve se tornar mais conveniente e atraente uma economia “de condomínio”, que atribui valor a bens e serviços não materialmente consumistas, como cultura, lazer, a organização de espaços públicos, solidariedade e relações sociais: os chamados “bens relacionais”. Esses bens não apenas melhoram a qualidade de vida, mas também permitem produzir riqueza econômica em termos não exclusivamente comerciais e cambiais, com zero impacto ambiental e uma vantagem coletiva de reduzir o “déficit ecológico”. Mesmo neste caso, no entanto, um papel ativo do Estado, como ator de políticas públicas, é indispensável (JACKSON, 2017).

As várias propostas resumidas, portanto, têm características comuns em relação ao papel do Estado. Isso se explica pela consideração de que o Estado é o único dispositivo metodológico externo capaz de se impor à vontade humana para mudar seu comportamento que, caso contrário, se deixada à dinâmica livre do mercado e suas lógicas de troca ou da sociedade, não necessariamente se corrigiria em relação aos problemas do “déficit ecológico” – também porque o “déficit ecológico”, diferentemente do financeiro, não é imediatamente visível e perceptível pelo indivíduo, implicando um tipo de “cegueira sistêmica” (o indivíduo não é capaz de “ver” as conexões sistêmicas da natureza, severamente testadas por seus próprios comportamentos).

Daí a inevitabilidade de uma “correção do alto”, precisamente pelo Estado e seus instrumentos políticos, legalmente coercitivos. No entanto, essa descoberta levanta três questões. PODE o caminho do papel ativo, “corretivo” e “coercitivo” do Estado no atual contexto de globalização econômica e social de troca (de bens e de opiniões) ser concretizado? As perspectivas resumidas são realmente buscadas em algum país do mundo? Com base em quais ferramentas institucionais é possível legitimar as políticas “corretivas” dos Estados?

A primeira pergunta deve ser respondida de forma negativa. Não é concretamente possível, pelo menos em contextos supranacionais como a União Europeia, imaginar um papel ativo, “corretivo” e “coercitivo” que seja realmente “soberano” do Estado, em nome da luta contra o “déficit ecológico” do planeta; isso porque o mundo atual do mercado e da sociedade (bens e opiniões) globalizados é caracterizado por uma condição que

Dani Rodrik definiu como um “trilema” (RODRIK, 2014): hoje, combinar democracia, globalização econômico-social e soberania decisória nacional é quase impossível. Por um lado, a economia mundial agora é governada por mercados financeiros globais que produzem ou queimam riqueza (em uma quantidade bem acima das reservas financeiras de Estados individuais) independentemente das decisões materiais dos Estados, e sobretudo muito mais rapidamente do que os tempos de decisão da política. O mercado, em poucas palavras, agora é “mais rápido” do que os Estados, e essa disfunção temporal inexoravelmente não apenas condiciona e “captura” os tomadores de decisão públicos, mas também assusta instantaneamente a opinião pública e os tomadores de decisão privados. Consequentemente, para garantir o consentimento privado e o poder público, a democracia deve perseguir decisões “rápidas” com efeito imediato e com o menor sacrifício possível de “medos privados”. Afinal, é a própria sociedade, graças sobretudo à natureza global das “mídias sociais”, que busca expectativas de melhoria global, que vão além da capacidade de resposta de cada Estado. Portanto, esse “círculo vicioso” do “trilema” não apenas esclarece a dificuldade das democracias contemporâneas de propor políticas de longo prazo e mudanças amplas e radicais nas realidades nacionais, mas, sobretudo, prioriza a questão persistente das “reformas” normativas em função da economia, dado que, na constante aceleração produzida pelo mercado financeiro global, qualquer intervenção “reformadora” repercute e não necessariamente se antecipa à realidade econômica.

A partir desse quadro, podem surgir as respostas para as outras duas perguntas. Até o momento, as propostas “radicais” não conhecem nenhuma aplicação concreta, exceto em alguns contextos e áreas extremamente limitados, que resultam ineficazes na luta contra o “déficit ecológico” em nível “macro” (considere-se o estudo das experiências locais de governo de bens comuns, pela vencedora do Prêmio Nobel Elinor Ostrom). Como consequência, o atual estado de “trilema” questiona o papel da democracia: seria ela “útil” à luta contra o “déficit ecológico”? Ou seria um obstáculo? Ou, ainda, o problema seria apenas a democracia representativa? E, neste caso, outras formas de democracia seriam praticáveis para a governança ecológica do planeta?

4 AS DUAS LINHAS ATUAIS DE REGULAMENTAÇÃO AMBIENTAL

No contexto atual, dado que as respostas “radicais” permanecem principalmente no nível teórico ou exclusivamente em pequenas práticas locais (portanto, na inexorável estreiteza da “tirania das pequenas decisões” de Odum) (CARDUCCI, 2018a), existem no mundo apenas duas tendências para o enfrentamento do “déficit ecológico” do planeta e para a tentativa de promover a “abordagem ecossistêmica” no direito e nas instituições: a primeira é aquela que pode ser definida como “optativa”, porque se baseia na importância atribuída a uma série de princípios, metarregras e regras “secundárias” (ou seja, regras para atribuição de competências) que marcariam os objetivos a serem alcançados sem impor medidas drásticas para limitar as liberdades e o mercado global (portanto ainda “*marked oriented*”); a segunda é a que pode ser definida como “prescritiva”, porque é caracterizada pelo fornecimento de uma série de regras “primárias” (ou seja, contendo proibições e obrigações comportamentais), pressionando em direção a liberdades e mercado globais e inovadores na atribuição de novos direitos “compatíveis” com a natureza e suas fisiologias (portanto “*ecologically oriented*”). A primeira é específica para o mundo euro-atlântico e, especialmente, para a União Europeia e seus Estados-membros. A segunda, ao contrário, surgiu nos países do chamado “Sul do mundo”, mas está se espalhando e ganhando notoriedade e interesse também na Europa e agora na Organização das Nações Unidas, que, em parte e gradualmente, a está fazendo sua.

A abordagem ecossistêmica “optativa” é essencialmente baseada nos três princípios de precaução, prevenção e correção na fonte (AMIRANTE, 2006). Trata-se de três princípios de “compromisso” entre as necessidades do mercado e o papel da tecnociência em relação à autonomia da decisão política, salvaguardando todas as liberdades individuais igualmente consideradas. Seu denominador comum está na lógica de “minimizar” (não evitar) o risco de atividades humanas incompatíveis com o meio ambiente (a partir da extração de combustíveis fósseis, por exemplo, pensa-se na descarbonização com o uso de gás) sem, contudo, apresentar o problema direto de combater o “déficit ecológico” do planeta e tentar fornecer soluções efetivas para o “trilema de Rodrik”.

A prova é fornecida pelo Tratado da Carta da Energia, do qual o Tratado da Comunidade da Energia é uma reprodução no nível da União

Europeia. Apesar da referência à proteção ambiental (art. 19), com o art. 47 os governos dos Estados de fato subordinam-se, mesmo em caso de rescisão do próprio Tratado e independentemente das razões dessa rescisão, aos interesses financeiros das multinacionais: a proteção dos lucros vem antes da proteção ambiental, por meio de um mecanismo cínico de “captura” do Estado conhecido como “*Zombie Clause*” (CEO-TNI, 2018).

Não por acaso, essa abordagem é reconhecida no conceito de desenvolvimento sustentável em um sentido “abrangente” (sustentabilidade inteiramente em nome de qualquer direito e de qualquer interesse: MANCINI, 2015). Na lógica “optativa” também se insere a Convenção de Aarhus de 1998, à qual aderem a União Europeia e vários Estados-membros, incluindo a Itália, com o objetivo de permitir um envolvimento consciente do “público” (entendendo-se com o termo a sociedade com seus indivíduos e grupos, para além de qualquer estatuto de cidadania e papel) nas decisões de impacto ambiental. Essa Convenção baseia-se nos chamados “três pilares”: direito de ser informado sobre “questões ambientais”; direito de acesso ao juiz por “questões ambientais” e para comunicação de danos ou riscos; participação em decisões de “impacto ambiental”. De fato, esses três “pilares” são pouco eficazes, porque ainda estão orientados para a primazia da globalização do mercado e das opiniões (informamos e participamos, mas na liberdade de opiniões e interesses de qualquer pessoa, sem qualquer diferença entre razões econômicas e ecológicas para as posições de cada um) e porque não resolvem os problemas do “trilema de Rodrik” (considerem-se os problemas ambientais transfronteiriços, em que a Convenção de Aarhus teve que ser integrada à Convenção de Espoo, totalmente inaplicada). Como resultado, a informação e a participação popular nas decisões “ambientais” são muito pouco e mal concretizadas tanto pela União Europeia quanto por Estados individuais². Entre outras coisas, a natureza “optativa” do conteúdo da Convenção de Aarhus é confirmada por suas próprias sanções em caso de uma implementação falha ou incorreta: o procedimento de denúncia é desprovido de eficácia executiva, é também “*marked oriented*”, e conseqüentemente se traduz em uma “sinalização” inconsistente de não “*compliance*” (FEOLA, 2014). Por fim, a abordagem “optativa” não visa mudar a realidade do direito “fóssil”, mas apenas mitigar seus efeitos nocivos. Funciona como forma de prevenção ou reparo de danos, mas no sentido de lesões específicas e individuais de bens ambientais (poluição do ar ou da água, produção de uma doença específica

² Veja, a esse respeito, os dados de <https://environmentaldemocracyindex.org/>.

etc.), sem assumir a dimensão ecossistêmica da condição atual de “déficit ecológico” do planeta. Resumidamente, sempre permanece na “tirania de pequenas decisões” de Odum.

Um recente parecer do Comitê Econômico e Social Europeu (CESE), dedicado à questão da “justiça climática” (2018/C 081/04), a esclareceu, mas ainda de forma “optativa” (com um parecer, não com um ato supranacional vinculativo).

Também por esse motivo, essa abordagem, justamente pelo fato de se limitar a perseguir objetivos sem afetar radicalmente o *status quo*, é compatível com qualquer sistema institucional e de regras legais. Basta pensar nas ferramentas de “avaliação de impacto ambiental” (AIA) e “avaliação ambiental estratégica” (AAE): elas podem ser ativadas em qualquer contexto, para além de suas características de legitimação do poder e sem questionar o critério político da decisão, como mecanismos técnicos “politicamente neutros” (nesse sentido, por exemplo, a jurisprudência administrativa italiana qualificou esses instrumentos, listando-os como “atos de alta administração” inquestionáveis no consequente resultado da tomada de decisão).

Apenas recentemente, e não por acaso no chamado “Sul do mundo”, foram lançados processos de reforma constitucional que buscam integrar a abordagem optativa e eliminar seus limites por meio de mecanismos de regras e instituições com conteúdo “prescritivo”, ou seja, de comando, controle, correção e limitação das liberdades da sociedade e do mercado, em nome da luta contra o “déficit ecológico”. Os principais exemplos a serem lembrados são a Constituição do Equador, de 2008, e a da Bolívia, de 2009, a *Opinión Consultiva OC-23-17*, de 15 de novembro de 2017, bem como o *Acuerdo Regional sobre el Acceso a la Información, la Participación Pública y el Acceso a la Justicia en Asuntos Ambientales en América Latina y el Caribe* de 2018 (conhecido como “Acuerdo de Escazú”), cujo conteúdo integra os “pilares” de Aarhus com o reconhecimento explícito do direito humanitário ao meio ambiente.

As características comuns dessa abordagem “prescritiva”, precisamente porque se baseiam na primazia de um direito humanitário ambiental, podem ser resumidas nos seguintes termos: permitem a referência à tradição jurídica “ctônica” como parâmetro axiológico da validade das decisões políticas (considere-se a constitucionalização do *Sumak Kawsay* andino); ativam regras prescritivas de “*favor naturae*” e “*in dubio pro natura*”; constitucionalizam os “direitos da natureza” (no sentido de assumir bens, recursos e serviços do ecossistema como sujeitos, iguais ao ser

humano, agindo legalmente por meio de “substitutos” processuais, como no caso das chamadas “*acción de protección*” andina, e “institucionais” como a “*Defensoria della Madre Tierra*”, na Bolívia); afirmam a preferência decisória do “direito à restauração” de condições ambientais alteradas ou danificadas (para, entre outras coisas, evitar a lógica da “compensação”, típica do direito ambiental “*marked oriented*”); limitam e condicionam o critério político nas decisões “estratégicas” de impacto ambiental, subordinando-o à participação ou à codecisão popular sobre as opções *pro natura*); subordinam a chamada “expectativa legítima” de investimentos e interesses econômicos ao respeito pelas regras constitucionais e pelos direitos da natureza e não vice-versa, revertendo a “captura” do regulador subjacente ao mencionado Tratado da Carta da Energia; ativam a chamada “demodiversidade”, ou seja, a introdução de instrumentos diversificados de participação democrática, adicionais e complementares aos da simples representação política e participação dos chamados *stakeholders* (CARDUCCI, 2018b).

A abordagem “prescritiva” parece, portanto, mais bem orientada para as questões do “déficit ecológico”. No entanto, essa observação não pode levar à conclusão de que isso resolveria todas as contradições do direito constitucional contemporâneo, que, de qualquer forma, permanece fruto da dimensão “fóssil” antes mencionada.

É por isso que cada uma das duas “abordagens” tem pontos fortes e fracos afins. A “optativa” interfere pouco nas liberdades individuais de consumo e nos interesses econômicos do lucro “fóssil”, mas não enfrenta vigorosamente a luta contra o “déficit ecológico”, com substancial indiferença quanto ao “trilema de Rodrik” e à relação entre ecologia e democracia. A “prescritiva” leva a limitar ou sacrificar cotas de liberdade, sobretudo de consumo de “*utilities*”, e subordinar interesses econômicos aos “direitos da natureza”, em nome do “déficit ecológico”, mas promovendo procedimentos democráticos sem precedentes, os quais, por mais úteis que sejam ao “empoderar” as pessoas e torná-las menos cegas quanto às questões ecológicas, ativam tensões constitucionais entre a legitimidade democrática da representação política, inexoravelmente declinada nos paradoxos do “trilema de Rodrik”, e a capacidade do cidadão de participar das realidades diversificadas das áreas de conservação da natureza. Além disso, se a abordagem “optativa” parece ser a única praticável na complexidade “multinível” da União Europeia, a abordagem “prescritiva” vem de Estados com soberania não condicionada por fortes integrações supranacionais como a

UE, mas precisamente por esse motivo apresenta apenas efeitos internos, onde as comunidades locais praticam principalmente atividades agrícolas (dado que a extração fóssil foi predada pelas multinacionais), mais próximas das regras do direito “bioquímico”, mas não emancipadas da “tirania das pequenas decisões” de Odum.

CONCLUSÕES

Uma “ecologia constitucional” passa, portanto, pela reconsideração da estrutura não apenas dos conceitos e das categorias legais (remodelando-os de acordo com a “conversão” e “transição” ecológicas), mas também e, acima de tudo, do tipo de regras (“primárias” ou “secundárias”) que supervisionam a organização de poderes, a divisão de competências, o reconhecimento de liberdades, a definição de deveres e das quais derivam os efeitos de “irresponsabilidade”, “disfuncionalidade” e “tirania de pequenas decisões” do atual direito “fóssil”, que pode ser deduzido da abordagem ecossistêmica da existência.

Por outro lado, essa perspectiva parece preferível e mais realista do que as muitas propostas “revolucionárias” do debate sobre a chamada “ecologia política” (DE SIENA, 2019).

Por exemplo, seguindo uma sugestão de um dos primeiros defensores da ecologia política, o biólogo Barry Commoner, é preciso perguntar-se “em quanto tempo” as utopias da “ecologia política” poderão ocorrer em relação aos ciclos do ecossistema. Se não se responde a essa pergunta, a “ecologia política” permanecerá muito “política” e pouco “ecológica”, pois temos – de acordo com a ciência mais credenciada e o Relatório de outubro de 2018 do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) – no máximo mais 11 anos para reverter o curso catastrófico do planeta. Pode realmente mudar tudo no nível político em 11 anos? Pode em 11 anos um mundo governado por uma maioria de Estados não democráticos e regido por um direito internacional, incluindo o direito ambiental e climático, indiferente à garantia da democracia conseguir se voltar para práticas socializadas de compartilhamento ecológico a partir de baixo? A democracia ecológica pode triunfar em 11 anos, em detrimento da democracia representativa agora administrada de cima? Onde, como, com quem? Na cabeça dos “ecologistas políticos”?

A política sem lei não existe, assim como a lei sem política funciona mal, especialmente “durante” a catástrofe climática já em andamento

(Carducci 2019). Portanto, discutir a “ecologia política” sem abordar a questão da “ecologia constitucional” se torna inútil: um exercício vazio de propostas vazias para o presente e o futuro, apesar das análises úteis, rigorosas e eficazes do passado.

REFERÊNCIAS

AMIRANTE, D. *La forza normativa dei principi: il contributo del diritto ambientale alla teoria generale*. Padova: Cedam, 2006.

BECK, U. *Il manifesto cosmopolitico*. Trieste: Asterios, 2000. (Concetti Chiave, v. 4).

BRUNO A. S. *Contesto scandinavo e specificità svedese: contributo allo studio del diritto Scandinavo*. Roma, Aracne, 2012.

CARDUCCI, M. La Costituzione di Weimar e le “clausole di sviluppo”. In: AMIRANTE, C.; GAMBINO, S. (Orgs.). *Weimar e la crisi europea: economia, costituzione, politica*. Cosenza: Periferia, 2013. p. 73-82.

CARDUCCI, M. Il “deficit ecologico” del Pianeta come problema di “politica costituzionale” – Parte prima. *Rev. Jurídica CCJ FURB*, v. 42, p. 37-66, 2016.

CARDUCCI, M. Natura (diritti della). *Digesto delle discipline pubblicistiche. VII Aggiornamento*, Utet, Torino, 486-521, 2017.

CARDUCCI, M. È (im)possibile la repubblica dei beni comuni? Da Kouroukanfouga alle autogestioni locali e ritorno. *H-ermes – Journal of Communication*, v. 11, p. 41-62, 2018a.

CARDUCCI, M. “Demodiversità” e futuro ecologico. In: BAGNI, S. (Org.). *How to govern the ecosystem? A multidisciplinary approach*. Bologna: Dipartimento di Scienze Giuridiche, 2018b. p. 62-91.

CARDUCCI, M. Il diritto costituzionale “durante” la catastrofe climatica. *laCostituzione.info*, 21 set. 2019. Disponível em: <https://www.lacostituzione.info/index.php/2019/09/21/il-diritto-costituzionale-durante-la-catastrofe-climatica/>. Acesso em: 27 jan. 2020.

COLACI, A. M. Ecocentrismo ed ecosistema. *Enc. Bioetica e Sc. Giur.*, v. V, p., 118-125, 2012.

CRUCIANI, M. *La transition énergétique en Suède*. Paris: Études de l'Ifri, 2016.

DE SIENA, S. *Ecocene: per un postumano tecnopolitico o ecopolitico?* Napoli-Salerno: Orthotes, 2019.

EBERHARDT, P.; OLIVET, C.; STEINFORT, L. *One treaty to rule them all*. Brussels: CEO; Amsterdam: TNI, 2018. Disponível em: https://www.tni.org/files/publication-downloads/one_treaty_to_ruled_them_all.pdf. Acesso em: 27 jan. 2020.

FEOLA, M. *Ambiente e democrazia*. Torino: Giappichelli, 2014.

GÓMEZ DE SEGURA, R. B. *Del desarrollo sostenible según Brundtland a la sostenibilidad como biomimesis*. Bilbao: HeGoa, 2014.

JACKSON, T. *Prosperity without growth*. Milano: Ambiente, 2017.

JONAS, H. *Das Prinzip Verantwortung*. Torino: Einaudi, 2002.

CIUFFREDA, G.; LANGER, A. *Conversione ecologica e stili di vita*. Bolzano: Edizioni dell'Asino, 2012.

MANCINI, R. *Ripensare la sostenibilità*. Milano: Angeli, 2015.

MARQUARDT, B. Historia de la sostenibilidad. *Historia Crítica*, v. 32, p. 172-197, 2006.

MUSSO, P. *La Religion Industrielle*. Paris: Fayard, 2017.

ODUM, W. E. Environmental degradation and the tyranny of small decisions. *BioScience*, v. 32, n. 9, p. 728-729, 1982.

PADOVANI, L. M. et al. *Biodiversità: risorse per lo sviluppo*. Roma: ENEA, 2009.

PAUL, W. El poder constitucional de los hechos: el efecto Fukushima. *Rev. Lat-Am.Est. Const.*, v. 20, p. 241-255, 2017.

RADKAU, J. *Die Ära der Ökologie*. München: Beck, 2011.

RODRIK, D. *La globalizzazione intelligente*. Roma-Bari: Laterza, 2011.

Artigo recebido em: 27/01/2020.

Artigo aceito em: 21/02/2020.

Como citar este artigo (ABNT):

CARDUCCI, M. Le premesse di una “ecologia costituzionale”. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 1-23, jan./abr. 2020. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1494>. Acesso em: dia mês. ano.